

Acórdão: 14.030/99/1^a
Impugnação: 51.677
Impugnante: Transrima Ltda
PTA/AI: 02.000121095.21
Origem: UF/ Pedro Leopoldo
Rito: Ordinário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Nota fiscal desclassificada por não corresponder aos documentos fiscais apresentados . Certificado de Análise Química emitido um mês antes da ação fiscal. Infração caracterizada . Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente .Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertos de documentos fiscais e sem o pagamento do ICMS devido. No momento da autuação foi apresentada a nota fiscal 3461 desconsiderada pelo fisco por não corresponder à operação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 26/28 contra a qual o Fisco se manifesta às fls 46/49.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 51/56, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Ficou evidenciado nos autos a reutilização de documento fiscal, “ex- vi” dos documentos acostados aos autos pelo fisco, principalmente no que tange ao laudo do certificado de análise química, cuja data é de 20 de março de 1996 e a nota fiscal correspondente é de 27 de fevereiro de 1996, ou seja quase um mês antes .

A arguição da autuada de que recebera instruções para fazer uma só remessa das mercadorias constantes das duas notas, não tem por si só, o condão de exonerar-la da acusação de reutilização de documento fiscal, eis que desacompanhada de provas que pudessem levar a um entendimento diverso daquele esposado pelo fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim devem prevalecer as acusações do fisco, visto que embasada em documentos que ensejam acreditar em sua tese. Mesmo porque que nenhum outro documento foi trazido para neutraliza-la.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando de Castro Trópia e Antonio Leonart Vela.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 1999.

Ênio Pereira da Silva
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/MFMRLS